



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.312648-2/001 Numeração 3126482-
Relator: Des.(a) Doorgal Andrada
Relator do Acórdão: Des.(a) Doorgal Andrada
Data do Julgamento: 29/04/2015
Data da Publicação: 06/05/2015

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. RECURSO MINISTERIAL REQUERENDO A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, III, DO CTB. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REFERIDA AGRAVANTE GENÉRICA. CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RÉU QUE NÃO É REINCIDENTE ESPECÍFICO, SENDO QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SE MOSTRA A PENA MAIS ADEQUADA À ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º DO CP. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PENA FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO E SUFICIENTE. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

- A ausência de habilitação para dirigir veículo automotor, quando realizada no mesmo contexto fático, e em concurso com outro delito mais grave, no caso, a embriaguez ao volante, implica na incidência da agravante genérica prevista no art. 298, III, do CTB.

- Estando a pena base fixada em patamar adequado e suficiente à reprovação do ilícito, não há que se falar em redução.

- A fixação da pena segue a regra do livre convencimento motivado do Juiz, que no caso em tela foi usado de forma consentânea com o crime praticado pelos agentes que serão punidos de acordo com a gravidade de sua conduta. Na aplicação da pena o juiz deve nortear-se pelos fins



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a ela atribuídos (retribuição, prevenção geral e prevenção especial).

- Recurso ministerial provido em parte.

- Recurso defensivo não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.13.312648-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: WALTER GUILHERME DA SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, WALTER GUILHERME DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

DES. DOORGAL ANDRADA

RELATOR.

O SR. DES. DOORGAL ANDRADA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da r. sentença de fls. 93/99, que julgou procedente a denúncia condenado o acudo nas iras do art. 306, §1º, I, da Lei 9.503/97, à pena de 09 (nove) meses de detenção, e 15 (quinze) dias-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

multa, em regime semiaberto, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 03 (três) meses. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Em suas razões (fl. 103/107v) o Parquet pugna pela aplicação da agravante prevista no art. 298, inciso III da Lei 9.503/97, uma vez que na data dos fatos o acusado era inabilitado. Afirma que o art. 385 do CPP autoriza o reconhecimento de circunstâncias agravantes genéricas ou aquelas previstas em leis especiais, mesmo que não tenha sido alegada na denúncia. Pede ainda o afastamento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, uma vez que o acusado não preenche os requisitos subjetivos para receber a benesse legal, em razão de sua reincidência e maus antecedentes, de modo que a medida não é socialmente recomendada.

A seu turno, também recorreu o acusado WALTER GUILHERME DA SILVA pleiteando a redução da pena base para o mínimo legal, bem como a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, sob o fundamento de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelante (fls. 116/121).

Contrarrazões defensivas e ministeriais, respectivamente às fls. 109/112 e 127/129, pugnando-se pelo desprovimento do recurso adverso.

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, pronunciou-se no sentido do parcial provimento do recurso ministerial, e pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 135/139).

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo primeiramente à análise do recurso interposto pela Defesa

DO RECURSO DE WALTER GUILHERME DA SILVA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pleiteia a defesa tão somente a redução da pena base para o mínimo legal, bem como a modificação do regime prisional para o aberto.

A meu ver, razão não lhe assiste.

Data venia, entendo que o juízo monocrático agiu com acerto. Observa-se que a d. magistrada considerou como desfavoráveis a culpabilidade, e os antecedentes, o que a meu ver, se mostrou acertado.

A culpabilidade foi acentuada porque o acusado tinha total consciência da potencialidade lesiva de sua conduta, uma vez que após ingerir bebida alcoólica veio a conduzir veículo automotor. Os maus antecedentes foram confirmados pelas CACs anexadas às fls. 52/54 e 56/57, onde se vê também a existência de condenação apta a gerar a reincidência. Portanto, entendo que a fixação da pena base em 09 meses de detenção, tendo em vista a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, se mostrou adequada.

Na segunda fase da dosimetria, a d. magistrada compensou a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, restando assim a pena definitiva concretizada em 09 meses de detenção, e 15 dias-multa.

Além do que, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.

Ademais, ao julgador de primeira instância, que tem maior contato com o caso e a prova, fica mais aconselhável a fixação da pena, pois consegue analisar com maior proximidade a condição do autor do crime, de modo que no caso sub judice, não se vislumbra nenhuma mácula em seu critério de apreciação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A fixação da pena segue a regra do livre convencimento motivado do Juiz, que no caso em tela foi usado de forma consentânea com o crime praticado pelo agente, que deve ser punido de acordo com a gravidade de sua conduta. Na aplicação da pena o juiz deve nortear-se pelos fins a ela atribuídos (retribuição, prevenção geral e prevenção especial).

In casu, acredito que a pena aplicada ao réu atende tranquilamente a todas as finalidades acima mencionadas, não havendo motivo para qualquer alteração no quantum fixado para a pena base.

Quanto ao regime prisional, em se tratando de reincidente em crime doloso, inviável a fixação do regime prisional aberto.

Destarte, entendo que a pena foi fixada pelo juízo monocrático em consonância com a análise das circunstâncias judiciais, de modo que foram estritamente observados os ditames legais dos artigos 59 e 68 do CP.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso defensivo, nos termos do presente voto.

DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cinge-se o recurso ministerial apenas com relação à dosimetria, pugnano pela aplicação da agravante prevista no art. 298, III, do CTB, bem como pelo afastamento da pena restritiva de direitos.

Com efeito, entendo que parcial razão assiste ao Parquet.

Restou devidamente comprovado nos autos que o acusado não possuía habilitação para dirigir.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A meu ver, a ausência de habilitação para dirigir veículo automotor, quando realizada no mesmo contexto fático, e em concurso com outro delito mais grave, no caso, a embriaguez ao volante, implica na incidência da agravante genérica prevista no art. 298, III, do CTB, e não em delito autônomo, sendo que somente neste último caso, é que a conduta teria que estar narrada na denúncia.

Assim, no caso em tela, o agente deve responder pelo crime de embriaguez ao volante, agravado pela ausência de permissão para dirigir veículo automotor ou carteira de habilitação, mormente porque ambas as condutas atingem o mesmo bem jurídico, qual seja, a incolumidade pública.

A respeito do tema, o julgado a seguir transcrito:

APELAÇÃO - NULIDADE DO PROCESSO - MERA CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - OFENSA AOS ARTS. 155, 203 E 204, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DO CTB) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - AUSÊNCIA DE TESTE DE ALCOOLEMIA - PROVA DISPENSÁVEL - ESTADO ETÍLICO EVIDENTE - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS LEGALMENTE PREVISTOS NA LEI - PROVA TESTEMUNHAL - SUFICIÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB) - PERIGO DE DANO DEMONSTRADO - CONDUTA TÍPICA - ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO - NECESSIDADE - IMPUTAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, III, DO CTB, AO INVÉS DO CRIME PREVISTO NO ART. 309, DO CTB - DELITOS PRATICADOS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - DESPROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 293, DO CTB - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - ART. 10, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/03 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A ratificação dos depoimentos prestados em fase extrajudicial não constitui ofensa aos artigos 155, 203 e 204, todos do Código de Processo Penal, tanto mais no caso em tela, onde as testemunhas responderam a outras perguntas formuladas pelas partes, não se verificando no processo a comprovação efetiva de qualquer prejuízo para as partes.
- Preliminar rejeitada.
- Com a alteração trazida pela Lei nº 12.760/12, não há mais a imprescindibilidade de realização do teste do bafômetro ou exame de sangue para comprovar o estado de embriaguez do condutor de veículo automotor, podendo o mesmo ser demonstrado por outros meios de provas, como, por exemplo, exame clínico e depoimentos firmes de testemunhas.
- Comprovado o estado de embriaguez do acusado na direção do veículo automotor com o depoimento das testemunhas, não há que se cogitar a sua absolvição, por insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação feita em primeira instância.
- Tendo sido demonstrado nos autos a ocorrência do perigo de dano, mormente pelo fato de que o apelante conduziu seu veículo em velocidade incompatível, colocando em risco a integridade física de pedestres, não há que se falar em atipicidade da conduta.
- Tendo os delitos de embriaguez ao volante e direção de veículo automotor sem a devida habilitação sido praticados em um mesmo contexto fático, deve ser imputado ao agente o delito previsto no art. 306, c/c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
- Reestruturada deve ser a suspensão do direito de dirigir, eis que, pelo princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 293, do CTB, dever ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.
- A Lei Estadual nº. 14.939/03, em seu artigo 10, II, prevê a isenção



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de custas nos casos de assistência judiciária.

- Recurso provido em parte. (TJMG - AC 1.0261.13.004786-1/001 - Relator: Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo - Data de Julgamento: 02/10/2014 - Data da publicação da súmula: 10/10/2014; grifo nosso)

Assim, passo a adequação da pena:

Considerando a pena base fixada em 09 meses de detenção e 15 (quinze) dias multa, mantenho a compensação entre atenuante da confissão espontânea, e a agravante da reincidência, aumentando, todavia, em 1/6, em razão da agravante prevista no inciso III, do art. 298 do CTB. Fica assim a reprimenda concretizada, definitivamente, em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e 17 (dezessete) dias-multa. Mantenho a proibição de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por três meses, conforme fixado no juízo a quo, bem como a fixação do regime semiaberto

No que tange ao pleito de afastamento da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, entendo que razão não assiste ao Ministério Público, uma vez que a d. magistrada fundamentou a possibilidade da substituição da pena corporal por restritiva de direitos no §3º do art. 33 do CP, posto que o réu não é reincidente específico, e a prestação de serviços à comunidade se mostra a mais adequada ao caso sub judice.

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, apenas para aplicar a agravante do art. 298, III, da Lei 9.503/97, nos termos do presente voto.

Sem custas em relação ao segundo apelante, por estar assistido pela Defensoria Pública.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

O SR. DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO."